



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021:

**“Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 9º-A** O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....  
§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.

§10º Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, visando a exequibilidade do projeto de lei em questão. Inicialmente, destacamos que a emenda objetiva endereçar uma questão crucial para a investigação e, consequentemente, à elucidação de crimes: o processamento de vestígios. Isso porque somente o processamento deste tipo de perfil genético implicará numa enorme massa de dados, sem que haja perfil de vestígios para comparar, tendo em vista que **não basta haver um banco de dados de perfis genéticos de condenados, sem que haja o perfil genético de vestígios de crime para a realização do confronto a fim de encontrar a compatibilidade.**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) conta com **114 mil perfis genéticos de condenados cadastrados**, atendendo a legislação vigente. Todavia, conta apenas com **23 mil perfis de vestígios de crime**.

O quadro abaixo mostra a **disparidade na evolução da coleta de perfis**

Análise da evolução do quantitativo de perfis genéticos oriundos de vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente no BNPG



Fonte: XVI RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS - RIBPG

**genéticos de condenados em contraposição aos perfis genéticos de vestígios de crime**, gerando uma diferença que finda por prejudicar a elucidação dos crimes, ante a inexistência de provas obtidas a partir dos vestígios deixados no local do crime.

Como dito anteriormente, o "passivo" existente de amostras de **Vestígios de Crimes coletadas e não processadas**, até maio de 2022, era da ordem de mais de **150 mil vestígios** e até final de 2022, **184 mil**, que se fossem periciadas auxiliariam sobremaneira na resolução desses crimes. Outrossim, as investigações têm melhores resultados a partir do match obtido na comparação de vestígios entre si, do que entre perfil genético de vestígio e de condenado.

Até o dia 28 de maio de 2022, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) apresentou ao poder público **5.342 compatibilidades confirmadas**, sendo **4.059 entre vestígios (75,9%)** e apenas **1.283 entre vestígio e indivíduo (24,1%)** cadastrado criminalmente, e auxiliou 4.083 investigações. Tal fato ocorreu mesmo sendo o quantitativo de perfis de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**vestígios bem inferior ao de condenados.**

**A eficácia da utilização de perfis genéticos será amplificada se houver o processamento do "passivo" de vestígios de crimes, para os quais ainda não foi emitido o laudo pericial de identificação de perfil genético.** Sendo assim, a sugestão é no sentido que o Projeto de Lei contemple o processamento do "passivo" e, a partir de então, passe a processar igualmente o perfil genético dos condenados e dos vestígios coletados nos locais de crime.

Nessa toada, a inclusão de um novo parágrafo ao art. 9º-A, a ver, o §10º, visa não só garantir o processamento de vestígios, como também se coloca em compasso com o Código de Processo Penal, que confere prioridade à realização do exame de corpo de delito em casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Além disso, a alteração constante no § 6º visa endereçar uma lacuna deixada pela redação original do referido projeto de lei, uma vez que **não está explícito se a nova perícia está relacionada ao mesmo inquérito que determinou a primeira coleta ou a requerimento de uma nova investigação. Também não está explícito a duração da guarda de parte do material coletado.** Não há clareza se o limite de guarda do Estado de material genético se finda com o trânsito em julgado.

A falta de clareza dos limites de uso do perfil genético, e a manutenção de informações genéticas em banco de dados em longo prazo, **podem colocar em risco princípios do direito à privacidade e da inviolabilidade da intimidade.** Cabe salientar que o Genoma Humano é considerado patrimônio da humanidade, desde 2004, pelo alto potencial informativo contido em dados genéticos.

Também cabe relembrar que a prática é questionada no Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário (RE n. 973837) e está pendente de julgamento, de tal forma que a produção legislativa deve atentar-se à falta de economicidade e efetividade de uma norma que pode tornar-se inócuia.

Um bom regulamento em torno da proteção de dados genéticos traz a **oportunidade de detalhar o conjunto de atores responsáveis pelo processo de tratamento de dados nas fases posteriores à coleta** e garantir a privacidade de dados durante todo o ciclo de tratamento das informações genéticas, além de **evitar o uso de perfil genético para o ferimento de direitos fundamentais da pessoa presa.**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a presente emenda revoga a alteração ao § 5º previsto no texto original, conservando a redação já vigente na Lei de Execução Penal. **Objetivase, portanto, evitar danos ao ordenamento jurídico brasileiro e possíveis contrariedades ao interesse público, guardadas na ambiguidade do termo “busca familiar”.** Via de regra, os sentidos mais comuns de uso deste termo são os que designam: 1) a técnica de investigação que envolve a comparação de perfis genéticos de indivíduos não identificados com perfis genéticos de parentes conhecidos, com o objetivo de identificar um suspeito por meio de similaridades genéticas; 2) a técnica de comparação do perfil genético de um suspeito de estupro com o material genético do feto legalmente abortado ou do neonato.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, vedou expressamente a prática da busca familiar no contexto da identificação do perfil genético, pois essa técnica poderia violar direitos fundamentais, como o direito à intimidade e o direito à não autoincriminação. Considerado o histórico da legislação, que prevê a vedaçāo expressamente, embora seja possível interpretar que a busca familiar ainda é vedada, uma vez que o parágrafo em si é assertivo em suas restrições, retirar a vedaçāo expressa pode abalar entendimentos anteriores.

Em verdade, a primeira preocupação reside na possível fragilidade aberta no princípio fundamental da presunção de inocência. **Ao coletar informações genéticas de pessoas não suspeitas, pode-se criar uma presunção injustificada de culpa ou suspeição em relação a essas pessoas, sem qualquer evidência concreta que as vincule a um crime. Isso viola o princípio fundamental de tratamento justo e igualitário perante a lei, além de prejudicar a reputação e a dignidade desses indivíduos, que são presumidos inocentes.** Portanto, é necessário garantir que a coleta de informações genéticas seja devidamente fundamentada em suspeitas legítimas e em conformidade com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Vale salientar que, **em face da desigualdade de coleta de perfis genéticos de pessoas condenadas comparado ao baixo processamento de perfis genéticos provenientes de vestígios criminais, pode-se inferir que a busca familiar será realizada a partir, majoritariamente, do perfil de pessoas condenadas.** O tipo de banco de dados resultante por vezes pode refletir desigualdades e discriminações estruturais da sociedade, como a discriminação racial. Não só no Brasil, como na Inglaterra (desde 2010) foi identificada a preponderância de registro de pessoas negras neste tipo de banco de dados. Isto



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

porque jovens negros são, em média, alvo mais frequente de detenções do que os brancos.

No Brasil, a seletividade do sistema de justiça criminal é fenômeno conhecido pelo sistema de justiça brasileiro e de outros países, de forma que é inegável a sobrerepresentação de pessoas negras e pobres no sistema prisional brasileiro. **A coleta, manutenção e a posterior busca familiar podem agravar a seletividade, enviesando o banco de dados, estigmatizando e criminalizando de forma desproporcional certos grupos sociais, inclusive, pelo foco inevitável na produção de reincidência e a supervigilância em familiares de pessoas presas.** Em geral, é difícil reunir um conjunto de regras vigentes que garanta inequivocamente o direito à privacidade das famílias de pessoas condenadas, nos casos em tela.

Ao observar o segundo referencial atrelado a essa técnica de investigação (comparação com perfil genético de feto ou neonato), existe a preocupação de que toda prova produzida por meio da coleta de perfil genético acabe por se tornar preponderante às demais provas produzidas no processo, mesmo que tenhamos como premissa a análise criteriosa e imparcial de todas as provas em dado processo. Com efeito, ainda há de se considerar a forma como as provas são apresentadas e contestadas pelas partes, além do livre convencimento motivado do juiz.

Neste caso, a prova de perfil genético com sua imponência pode se sobrepor, por exemplo, ao depoimento da vítima de estupro, da mesma forma que a impossibilidade de se produzir tal prova pode desestimular a vítima a seguir no processo. Importa pensar na impossibilidade de se produzir tal prova, porque, no Brasil, menos de 0,1% dos procedimentos abortivos são feitos legalmente.

De acordo com o DataSUS, em 2021, 167 mil mulheres foram submetidas à internação para tratamento pós-abortamento, no Brasil. Desse contingente, apenas 1.600 mulheres (menos de 1%) passaram por interrupção legal da gravidez. Já de acordo com dados do Ipea, em 2014, apenas 19,3% das mulheres vítimas de estupro resultante em gravidez recorreram aos procedimentos legais de aborto, ressaltando que essa proporção cai para 5,0% entre adolescentes e 5,6% entre crianças. O Ministério da Saúde estima que cerca de 1,4 milhão de mulheres abortam no Brasil todos os anos, embora, novamente, apenas 1.600 desses abortos, em média, sejam realizados de forma legal. Isto significa dizer que, na realidade brasileira, mulheres brasileiras além de não serem capazes de produzir prova mediante perfil genético, ao não fazê-



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

lo, expõem condição de clandestinidade condicionada por vulnerabilidade social, novamente, desestimulando o engajamento no processo criminal desde o princípio.

**Deste das consideráveis inseguranças que podem despertar da retirada de redação que veda expressamente a prática de busca familiar, mostra-se necessário suprimir as mudanças neste parágrafo, conservando o texto como está disposto na Lei vigente.**

Sendo assim, com vistas à garantir que o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021 atinja o fim a que se propõe, rogo aos presentes pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**